

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0460/81 (Proc. DRE-7-OESTE nº 2708/80)  
 INTERESSADO: EEPSP "Zacarias Antônio da Silva"/Cotia  
 ASSUNTO: Regularização da vida escolar de SÔNIA MARLY DAS  
 GRAÇAS DE OLIVEIRA  
 RELATOR: Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos  
 PARECER CEE Nº 0650/81 - CEPG - Aprov. em 22 / 04 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção da EEPSP "Zacarias Antonio da Silva", em Cotia, 32-DE de Itapevi, DRE-7-Oeste, solicita a apreciação e pronunciamento deste CEE a fim de regularizar a vida escolar da aluna SÔNIA MARLY DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, filha de Manoel de Oliveira e de Celeste Maria Scaramuzza, nascida em Andradina, SP, aos 04/04/49, que após uma interrupção de 11 (onze) anos, matriculou-se na 8ª série do 1º Grau na referida escola, em 1976.

1.2 - Eis, em resumo a escolaridade da interessada:

1.2.1 - Em nível de 1º Grau (fls. 04, 09 e 10):

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCALIDADE	RESULTADO FINAL
1961	admissão	Ginásio "Stella Maris"	Andradina/SP	Aprovada
1962	1-º gina sial-5- série.	Ginásio "Stella Maris"	Andradina/SP	Aprovada
1963	2-º gina sial-6- série	Ginásio "Stella Maris"	Andradina/SP	Aprovada
1964	N A D A C O N S T A			
1965	3-º gina sial-7- série	I. E. de Andradina	Andradina/SP	Aprovada
I N T E R V A L O D E O N Z E (11) A N O S				
1976	atual 8-º	EEPSP "Zacarias Antônio da Silva"	Cotia/SP	Fromovida
C O N C L U S Ã O D O E N S I N O D E 1 º G R A U				

1.2.2 - Em nível de 2º Grau (fls. 11 a 14), no curso Técnico de Contabilidade:

PROCESSO CEE Nº 0460/81 e PARECER CEE Nº 0650 /81 -fls. 2-

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCALIDADE	RESULTADO FINAL
1977	1-º	Colégio "Castro Alves"	SP, SP	Fromovida
1978	2-º	Colégio "Castro Alves"	SP, SP	Fromovida
1979	3-º	Colégio "Castro Alves"	SP, SP	Fromovida
C O N C L U S Ã O D O E N S I N O D E 2 º G R A U				

1.3 - Obviamente, não constam no Histórico Escolar de 1º Grau, anexo no Processo, notas ou menções referentes à Educação Moral e Cívica porque até 1971 não fazia parte do currículo das escolas; no entanto, a Lei 5.692/71 tornou obrigatória a inclusão dessa disciplina no currículo de todas as escolas.

1.4 - Obviamente, no currículo do Curso Técnico de Contabilidade anexado as fls. 11, encontrou-se Educação Moral e Cívica bem como Organização Social e Política do Brasil porque essa etapa foi cursada sob vigência da Lei 5.692/71.

1.5 - Devidamente instruído pelas autoridades pré-opinantes, o expediente foi encaminhado a este Colegiado via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação. (fls. 18).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Versam os autos sobre regularização da vida escolar do SÔNIA MARLY DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA que após um período de interrupção de onze anos, concluiu o ensino de 1º Grau, em 1976, sem que houvesse cursado a disciplina Educação Moral Cívica, obrigatória desde 1971.

2.2 - Como bem observou o Sr. Supervisor de Ensino da 32- DE, "não foram encontradas informações, nos documentos escolares, comprovando ter a aluna cursado a disciplina ou sido submetida a estudos especiais do recuperação". (fls. 08)

2.3 - O sr. Delegado de Ensino da 32-D.E. de Itapevi, acolhendo parecer da Supervisão daquela Delegacia, encaminhou o protocolado ao Presidente do CEE, através da DRE-7-Oeste (fls. 06).

2.4 - A DRE-7-Oeste devolve os autos à origem para que sejam completadas as informações referentes ao curso de 2º Grau e aposto carimbo referente às 4 primeiras séries. (fls. 07)

2.5- O Processo retorna com as informações pedidas mais o xerox do Certificado de Conclusão de 2º Grau (fls. 09 a 14).

2.6 - A DRE-7-Oeste homologa o parecer de sua A.T.:

"Pelo que entendemos, nem a aluna, nem a escola, agiram de má fé. Como no currículo cursado no 2º Grau, consta a disciplina EMC, somos de parecer que, se o CEE convalidar a matrícula e atos escolares praticados, a vida escolar da interessada estará regularizada sem mais exigência, (fls. 15) ( Os grifos são nossos)

2.7 - A COGSP concluiu pelo erro da Escola que deixou de providenciar processo de adaptação em EMC durante o ano letivo de 1976, para a aluna.

Contudo, "considerando que SONIA MARLY DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA estudou EMC no 2º Grau, cumprindo os requisitos desta disciplina fixados para o grau, parece-nos oportuna a convalidação de sua matrícula na 1ª série do 2º Grau do Colégio "Castro Alves", sem qualquer exigência, conforme orientação dada pelo CEE para casos semelhantes (parecer CEE nº 40/81 do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva)".

2.8 - A aluna já terminou o 2º Grau e conta atualmente com 32 anos de idade. Estudou EMC e OSPB no 2º Grau.

2.9 - Em casos assemelhados este CEE já tem-se pronunciado favoravelmente a convalidação dos atos escolares praticados, no caso dos pareceres CEE nºs 301/80 e 808/80.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regularizada a vida escolar de SÔNIA MARLY DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, em nível de conclusão do ensino do 1º grau.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o citado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 01 de abril de 1981

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves,

João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente